



4883

Folha n.º 2 do proc.
Nº 4883 de 2017
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
22 08 2017
S. M. M.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE
CONTAGEM DE PESSOAS
PRESENTES EM CASAS NOTURNAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º As casas noturnas, no âmbito do município de São Caetano do Sul, devem instalar dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para o fim desta lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 70 (setenta) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo Único - Na placa referida no caput deverão constar os seguintes



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros, telefone 193, ou o serviço 199 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul."

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado na forma do decreto que regulamentar esta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A tragédia da boate Kiss não deve e não vai se repetir.

Este Projeto de Lei vai auxiliar os órgãos de fiscalização e possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento.

É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria - RS pouco se avançou neste campo.

Em recente reportagem da Revista da Folha de São Paulo sobre o tema, constata-se que muitos jovens não estão preocupados com as condições das casas de show ou espetáculos que frequentam, e mesmo o Poder Público não têm fiscais em número suficiente para uma fiscalização mais efetiva.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

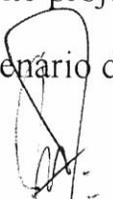


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ressalte-se que as despesas para a instalação do dispositivo eletrônico de contagem de pessoas correrão por conta da casa de shows ou noturna. Assevera-se ainda, que a fiscalização ficará dentro do preceito do poder de polícia administrativa do município e pelos próprios frequentadores.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio e a mercê dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2017.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4883/17

AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE
CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS
NOTURNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER Nº 210, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE
2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob nossa ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

De se observar, a respeito, o ensinamento de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", volume 2, Editora Saraiva, págs. 61/62, segundo qual "*a **iniciativa** consiste no ato por que se propõe a adoção de um direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e devidamente articulada. Manifesta-se pelo depósito do instrumento, do projeto, em mãos da autoridade competente.*"

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. Nº 4883/17**

intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*”

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09
PROC. N° 4883/17

Não suficiente, de deixar consignado que o almejado pelo autor nos artigos 1º e 2º do projeto de lei em questão não é possível, eis que tal ato depende de determinação do chefe do Executivo, obrigando o responsável pelo órgão competente a adotar as providências cabíveis.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de março de 2018.

COMISSÃO DO PARECER

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.03.18.